

- 4.7 CONTROLE DE MATERIAIS
- 4.8 CONTROLE DE PROCESSOS
- 4.9 CONTROLE DE INSPEÇÕES E TESTES
- 4.10 CONTROLE DE ITENS NÃO-CONFORMES
- 4.11 AÇÕES CORRETIVAS
- 4.12 REGISTROS DE GARANTIA DE QUALIDADE
- 4.13 AUDITORIAS

RESOLUÇÃO-CNEN-11/84

Aprova a Norma Experimental: LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES NUCLEARES".
NORMA: "LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES NUCLEARES"

1. OBJETIVO

O objetivo da Norma é regular o processo de Licenciamento de Instalações Nucleares a cargo da Comissão Nacional de Energia Nuclear- CNEN.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

O processo estabelecido na Norma aplica-se às atividades relacionadas com a localização, construção e operação de instalações nucleares.
Excluem-se as atividades relacionadas com reatores nucleares utilizados como fonte de energia em meio de transporte, tanto para propulsão como para outros fins.

3. SUMÁRIO

- 1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO
 - 1.1 OBJETIVO
 - 1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO
- 2. GENERALIDADES
 - 2.1 INTERPRETAÇÕES
 - 2.2 COMUNICAÇÕES
- 3. DEFINIÇÕES E SIGLAS
- 4. PROCESSO GERAL PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES
 - 4.1 DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 4.2 REQUERIMENTOS
- 5. APROVAÇÃO LOCAL
 - 5.1 INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS
- 6. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO
 - 6.1 DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 6.2 REQUERIMENTO
 - 6.3 CONCESSÃO DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO
 - 6.4 RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANÁLISE DE SEGURANÇA
 - 6.5 CÓDIGOS E NORMAS TÉCNICAS
 - 6.6 CONDIÇÕES DAS LICENÇAS DE CONSTRUÇÃO
 - 6.7 OBRIGAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO LICENCIADA
- 7. AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR
- 8. AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO
 - 8.1 REQUERIMENTO
 - 8.2 CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO INICIAL
 - 8.3 CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO PERMANENTE
 - 8.4 RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE SEGURANÇA
 - 8.5 PLANO DE EMERGÊNCIA
 - 8.6 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
 - 8.7 CONDIÇÕES DAS AUTORIZAÇÕES PARA OPERAÇÃO
 - 8.8 OBRIGAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO OPERADORA
 - 8.9 PRORROGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO
 - 8.10 CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO
- 9. INSPEÇÕES E AUDITORIAS
- 10. ALTERAÇÕES TÉCNICAS
- 11. MODIFICAÇÕES, ENSAIOS E EXPERIÊNCIAS

(Of. nº 1.026/84)

Rio de Janeiro, 04 de Dezembro de 1984.
Xamuset Campelo Bittencourt

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

611ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
(20 de novembro de 1984)

Realizando em 20 de novembro de 1984, a 611ª Sessão Extraordinária, reuniu-se na cidade de Brasília, Distrito Federal, o Conselho Nacional do Petróleo, do Ministério das Minas e Energia, sob a presidência do Senhor General-de-Brigada reformado OZIEL ALMEIDA COSTA, e com a presença dos Senhores Conselheiros Economista PAULO TOSHIO MOTOKI, Coronel ERMAR ROCHA DE CUNTO, Economista RONALDO BORGES GOMES, Capitão-de-Fragata ALBERTO CARDOSO BLOIS, Economista FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA, Engenheiro ROBERTO HASSELMANN DE FIGUEIREDO, Economista NELSON MACHADO FAGUNDES, Coronel-Aviador FERNANDO MENDES NOGUEIRA, e Engenheiro NILTON DE ALMEIDA TAVARES, Chefe do Gabinete.

O Conselho deliberou sobre os seguintes processos:

1. PROCESSO 27300.024083/84, referente a auto de infração lavrado contra o Senhor EDWARD JOSÉ DUARTE, Rua Araruna nº 8, Jardim Brasil, São Paulo-SP, por utilizar gás liquefeito de petróleo, como combustível automotivo, em veículo, o que contraria o parágrafo único, art. 1º, da Resolução nº 11/78.

Na forma do parecer do relator, de acordo com os órgãos técnicos do CNP, decidiu o Conselho manter subsistente o auto de infração lavrado, com a perda da mercadoria apreendida em favor da Fazenda Nacional, e multa de Cr\$279.138,00 (duzentos e setenta e nove mil cento e trinta e oito cruzeiros), que deverá ser recolhida ao Banco do Brasil após o recebimento da Guia de Multa expedida pela Diretoria Financeira do CNP, no prazo determinado.

2. PROCESSO 27300.011089/84, referente a auto de infração lavrado contra o Senhor GERALDO DE PAULO TEIXEIRA, QI-02, Conjunto "L", casa 15, Guarã I-DF, por utilizar gás liquefeito de petróleo, como combustível automotivo, em veículo, o que contraria o parágrafo único, art.1º, da Resolução nº 11/78.

Na forma do parecer do relator, de acordo com os órgãos técnicos do CNP, decidiu o Conselho manter subsistente o auto de infração la-

vrado, com a perda da mercadoria apreendida em favor da Fazenda Nacional, e multa de Cr\$248.564,00 (duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros), que deverá ser recolhida ao Banco do Brasil após o recebimento da Guia de Multa expedida pela Diretoria Financeira do CNP, no prazo determinado.

3. PROCESSO 27300.024163/84, referente a auto de infração lavrado contra o Senhor SEBASTIÃO PEREIRA DE CAMPOS, Rua Jarbas T. de Oliveira nº 16, Pimentas, Guarulhos-SP, por utilizar gás liquefeito de petróleo, como combustível automotivo, em veículo, o que contraria o parágrafo único, art. 1º, da Resolução nº 11/78".

Na forma do parecer do relator, de acordo com os órgãos técnicos do CNP, decidiu o Conselho manter subsistente o auto de infração lavrado, com a perda da mercadoria apreendida em favor da Fazenda Nacional, e multa de Cr\$279.138,00 (duzentos e setenta e nove mil cento e trinta e oito cruzeiros), que deverá ser recolhida ao Banco do Brasil após o recebimento da Guia de Multa expedida pela Diretoria Financeira do CNP, no prazo determinado.

4. PROCESSO 27300.011950/84, referente a auto de infração lavrado contra o Senhor PAULO LUCIANO DOS SANTOS, Pq. Júlio Cesar, Edifício Otaviano, Ap. 601, Salvador-BA, por utilizar gás liquefeito de petróleo, como combustível automotivo, em veículo, o que contraria o parágrafo único, art. 1º, da Resolução nº 11/78.

Na forma do parecer do relator, de acordo com os órgãos técnicos do CNP, decidiu o Conselho manter subsistente o auto de infração lavrado, com a perda da mercadoria apreendida em favor da Fazenda Nacional, e multa de Cr\$136.621,00 (cento e trinta e seis mil seiscentos e vinte e um cruzeiros), que deverá ser recolhida ao Banco do Brasil após o recebimento da Guia de Multa expedida pela Diretoria Financeira do CNP, no prazo determinado.

5. PROCESSO 27300.024091/84, referente a auto de infração lavrado contra o Senhor AÉCIO FLÁVIO DE MOURA, Rua Simonésia nº 14, Patriarca, São Paulo-SP, por utilizar gás liquefeito de petróleo, como combustível automotivo, em veículo, o que contraria o parágrafo único, art.1º, da Resolução nº 11/78.

Na forma do parecer do relator, de acordo com os órgãos técnicos do CNP, decidiu o Conselho manter subsistente o auto de infração lavrado, com a perda da mercadoria apreendida em favor da Fazenda Nacional, e multa de Cr\$279.138,00 (duzentos e setenta e nove mil cento e trinta e oito cruzeiros), que deverá ser recolhida ao Banco do Brasil após o recebimento da Guia de Multa expedida pela Diretoria Financeira do CNP, no prazo determinado.

6. PROCESSO 27300.024085/84, referente a auto de infração lavrado contra o Senhor JOSÉ CAMILO DA SILVA, Rua Humberto I nº 63, Vila Mariana, São Paulo-SP, por utilizar gás liquefeito de petróleo, como combustível automotivo, em veículo, o que contraria o parágrafo único, art. 1º, da Resolução nº 11/78.

Na forma do parecer do relator, de acordo com os órgãos técnicos do CNP, decidiu o Conselho manter subsistente o auto de infração lavrado, com a perda da mercadoria apreendida em favor da Fazenda Nacional, e multa de Cr\$176.924,00 (cento e setenta e seis mil novecentos e vinte e quatro cruzeiros), que deverá ser recolhida ao Banco do Brasil após o recebimento da Guia de Multa expedida pela Diretoria Financeira do CNP, no prazo determinado.

7. PROCESSO 27300.024080/84, referente a auto de infração lavrado contra o Senhor SÉRGIO TRANCHES DOS SANTOS, Rua Paes Leme nº 219, Jordanópolis, São Bernardo do Campo-SP, por utilizar gás liquefeito de petróleo, como combustível automotivo, em veículo, o que contraria o parágrafo único, art. 1º, da Resolução nº 11/78.

Na forma do parecer do relator, de acordo com os órgãos técnicos do CNP, decidiu o Conselho manter subsistente o auto de infração lavrado, com a perda da mercadoria apreendida em favor da Fazenda Nacional, e multa de Cr\$279.138,00 (duzentos e setenta e nove mil cento e trinta e oito cruzeiros), que deverá ser recolhida ao Banco do Brasil após o recebimento da Guia de Multa expedida pela Diretoria Financeira do CNP, no prazo determinado.

8. PROCESSO CNP-565.767/83, referente a auto de infração lavrado contra o Senhor JOÃO CUNHA, Rua Virgílio Paltrinieri nº 43, Perus, São Paulo-SP, por utilizar gás liquefeito de petróleo, como combustível automotivo, em veículo, o que contraria o parágrafo único, art. 1º, da Resolução nº 11/78.

Na forma do parecer do relator, de acordo com os órgãos técnicos do CNP, decidiu o Conselho manter subsistente o auto de infração lavrado, com a perda da mercadoria apreendida em favor da Fazenda Nacional, e multa de Cr\$194.086,00 (cento e noventa e quatro mil e oitenta e seis cruzeiros), que deverá ser recolhida ao Banco do Brasil após o recebimento da Guia de Multa expedida pela Diretoria Financeira do CNP, no prazo determinado.